

# ΠΩΒΑ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA  
EDIÇÕES

UEA  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

# **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Wilson Lima**  
**Governador**

## **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib**  
**Reitor**

**Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro**  
**Vice-Reitor**

**Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas**  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

**Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes**  
**Pró-Reitora de interiorização**

**Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho**  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

**Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco**  
**Pró-Reitora de Planejamento**

**Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira**  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários**

**Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior**  
**Pró-Reitoria de Administração**

**Profa. Dra. Isolda Prado**  
**Diretora da Editora UEA**

**Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho**  
**Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,**  
**UEA**  
**Coordenação do curso de Direito**

# **NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA**

## **DE DIREITO AMBIENTAL**

**ISSN: 2525-4537**

**Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA**

**Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA**

**Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA**

**Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA**

**Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo**  
**Editor Chefe**

**Prof. Me. Denison Melo de Aguiar**  
**Editor Adjunto**

**Profa. Ma. Carla Cristina Torquato**

**Profa. Ma. Adriana Almeida Lima**

**Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto**

**Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa**

**Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva**

**Profa. Esp. Monique de Souza Arruda**

**Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto**

**Editores Assistentes**

**Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP**

**Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR**

**Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP**

**Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA**

**Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO**

**Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP**

**Conselho Editorial**

**Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,**

**Universidade Metodista de Piracicaba - SP**

**Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA**

**Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA**

**Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE**

**Porfa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP-PA**

**Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA**

**Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR**

**Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP**

**Prfoa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU**

**Avaliadores**

**Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar**

**Primeira revisão**

**Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar**

**Revisão Final**

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas e utilização de Inteligência Artificial ou não, são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.16, n.3 (2024). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2024.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

**OS DIREITOS DO MENOR À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA**  
***THE RIGHTS OF THE MINOR IN THE LIGHT OF THE LABOUR REFORM***

**Vivian Maria de Sena Cunha e Lima<sup>1</sup>**

**Sidlene Pinheiro e Silva<sup>2</sup>**

**Cláudio Sérgio Matias da Silva<sup>3</sup>**

**Sueli Leitão Franco<sup>4</sup>**

**Clodoaldo Matias Silva<sup>5</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar os direitos do menor à luz da Reforma Trabalhista implementada em 2017. Para tal, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre a temática tendo como base legislações nacionais e internacionais, além de artigos publicados em periódicos especializados e sites oficiais. A abordagem metodológica se deu por meio da análise de conteúdo descritiva, uma vez que o intuito foi analisar os direitos do menor como garantia de sua proteção e promoção, independentemente da existência da Reforma Trabalhista. Os direitos à promoção ao trabalho de qualidade foram estudados e nisso entram desde a participação nas decisões que dizem respeito ao trabalho desenvolvido por eles até os deveres das empresas de garantirem um ambiente seguro e sadio aos jovens colaboradores. A análise dos resultados obtidos apontou para a ausência de uma completa regulamentação acerca dos temas abordados, o que denota a falta de atenção do Estado em relação à voz deste grupo etário que necessita de garantias financeiras, moral e social para assegurar efetivamente os direitos em questão. Assim, o trabalho conclui que, mesmo com pequenas mudanças

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA), especialista em Direito Público pelo CIESA. E-mail: vivianlimadireito@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8388-9209>.

<sup>2</sup> Graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), especialista em Segurança Pública pela Universidade Castelo Branco – RJ. E-mail: sidlenepsilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4223-3175>.

<sup>3</sup> Graduado em Língua e Literatura Portuguesa pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, especialista em Leitura e Produção Textual pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM e em Direito Penal e Ciência Jurídicas pela Faculdade Integrada Jacarepaguá - FIJ. E-mail: clawdiosilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8388-9209>.

<sup>4</sup> Mestra em Educação pela Universidad de La Integración de Las Américas. Especialista em Metodología do Ensino de Língua Portuguesa e suas Literaturas pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduada em Letras pela Universidade Santa Úrsula, Rio de Janeiro. E-mail: suzinha\_franco@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3502-1691>.

<sup>5</sup> Graduado em Geografia pelo Centro Universitário do Norte (2013), Filosofia (2021) e História (2021), pelo Instituto Mineiro de Formação Continuada, ZAYAN, acadêmico dos cursos de Graduação em Sociologia (Curso em andamento) e Pedagogia (Curso em Andamento). Pós-graduado em Docência do Ensino Superior (2014), Educação do Campo (2016), Metodologia do Ensino de Sociologia e Filosofia (2021), Tutoria em Educação à Distância (2021) e Comunicação Alternativa e Tecnologia Assistiva (2021). Acadêmico dos cursos de pós-graduação em Neuropsicopedagogia Institucional, Clínica e Hospitalar (curso em andamento), Gestão do Trabalho Pedagógico: Supervisão, Orientação, Inspeção e Administração Escolar (curso em andamento), História e Cultura Afro-Brasileira (curso em andamento), Antropologia Brasileira (curso em andamento), Docência Online ? processo de mediação, monitoramento e interação (curso em andamento), Educação Indígena ? EAD (curso em andamento) e Metodologia de Ensino Religioso e Artes (curso em andamento). Possuo experiência nas áreas de Ensino Fundamental II e Médio (Geografia e Sociologia), além do Ensino Superior (Metodologia do Trabalho Científico; Docência do Ensino Superior e Orientação em Trabalhos de Conclusão de Curso).

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

implementadas pela Reforma Trabalhista, são ainda insuficientes para atender às particularidades das relações entre menor e empresa, considerando suas limitações legais.

**Palavras-Chave:** Direitos do Menor. ECA. Reforma Trabalhista.

**Abstract:** *The present article aims to analyze the rights of the minor in light of the Labor Reform implemented in 2017. To this end, a bibliographic research on the subject was conducted based on national and international legislation, as well as articles published in specialized journals and official websites. The methodological approach was through descriptive content analysis, since the intention was to analyze the rights of the minor as a guarantee of their protection and promotion, regardless of the existence of the Labour Reform. The rights to the promotion of quality work were studied and this includes from the participation in decisions concerning the work developed by them to the duties of companies to ensure a safe and healthy environment for young employees. The analysis of the results obtained pointed to the absence of a complete regulation about the issues addressed, which denotes the lack of attention of the State in relation to the voice of this age group that needs financial, moral and social guarantees to effectively ensure the rights in question. Thus, the work concludes that, even with small changes implemented by the Labor Reform, they are still insufficient to meet the particularities of the relations between minors and companies, considering their legal limitations.*

**Keywords:** Minor's Rights. ECA. Labor Reform.

## INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, promulgada em 2017, trouxe mudanças significativas nas relações de trabalho no Brasil. Dentre elas, destacam-se as inovações no que diz respeito à proteção dos direitos dos menores, em especial aqueles que estão em fase de aprendizagem. Em primeiro lugar, a Lei 13.434/2017 assegurou aos menores de 18 anos que não tenham concluído o ensino médio a possibilidade de exercer a função de aprendizes em empresas, desde que sejam matriculados em cursos profissionalizantes e que o seu trabalho não seja prejudicial à sua saúde, segurança e moral.

Contudo, é dever do empregador oferecer, além de salário, treinamento teórico e prático e acompanhamento. Além disso, segundo a Lei 13.467/2017, assegurou-se aos menores aprendizes a possibilidade de trabalharem cinco horas diárias e 25 horas semanais, e ainda, de não serem obrigados a trabalhar aos domingos e feriados. Essa medida visa promover a proteção da saúde e segurança dos menores, bem como seu direito à educação. Outra importante novidade da Reforma Trabalhista diz respeito à proteção do direito à remuneração dos menores.

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Com base no supracitado esse estudo busca responder ao seguinte questionamento: Qual a extensão dos impactos causados pela reforma trabalhista, nos contratos de trabalho do menor empregado? Sendo assim, o objetivo da presente pesquisa visa em concentra-se em demonstrar as Leis que regulamentam a contratação dos menores, como empregados em empresas. Nesse sentido, pontua-se que A legislação brasileira sobre a contratação de trabalhadores menores de idade é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece algumas normas e exigências para que o empregador possa contratar esses trabalhadores.

De acordo com a CLT, a contratação de menores de 18 anos é permitida somente se o empregador obtiver a autorização do Ministério do Trabalho, do Ministério da Educação ou da Comissão de Valores Mobiliários. A autorização deve ser solicitada pelo empregador e obtida antes da contratação do menor. Além disso, é necessário que o trabalho a ser realizado pelo menor seja apropriado para a sua idade e nível de escolaridade. O menor deverá possuir uma carteira de trabalho assinada e preenchida corretamente.

Seu salário deverá obedecer ao piso salarial da categoria profissional a que pertence. A CLT estabelece ainda que os menores de idade não podem desempenhar trabalhos insalubres, perigosos ou penosos. Eles também não podem trabalhar em horários noturnos ou em horários que extrapolam o limite de 8 horas diárias. Todas essas regras visam proteger os direitos dos trabalhadores menores de idade e garantir que eles recebam tratamento justo e adequado. É importante destacar que o descumprimento das regras estabelecidas pela CLT sujeita o empregador às penalidades previstas em lei.

Nesse sentido, a lei prevê que os aprendizes recebam salário mínimo, que deverá ser no mínimo o dobro daquele pago aos empregados comuns. Além disso, o empregador também deverá fornecer um seguro de vida em caso de acidentes. Por fim, a lei também prevê a proteção à integridade moral dos menores. Nesse sentido, nenhum menor de 18 anos poderá trabalhar em atividades insalubres, perigosas ou penosas e as empresas são obrigadas a fornecer salas de descanso adequadas e acompanhamento médico e psicológico.

A metodologia aplicada a este projeto de pesquisa consistiu na leitura de literatura existente, inclusive de fontes secundárias, para obter e interpretar informações relevantes para o estudo. O processo de pesquisa foi guiado por palavras-chave, frases e conceitos direcionados, incluindo tópicos como Direitos do Menor, Estatuto da Criança e do

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Adolescente (ECA) e Reforma Trabalhista. O material de leitura foi selecionado de revistas acadêmicas, artigos de periódicos, livros, teses e dissertações.

Além disso, outras fontes de informação, como entrevistas e discussões on-line, foram usadas para obter um entendimento aprofundado do tema. Todo o material de pesquisa foi analisado, comparado e contrastado com o objetivo de identificar tendências e desenvolver conclusões. Estas medidas são fundamentais para assegurar que os direitos dos menores sejam cumpridos e, assim, garantir que eles possam desenvolver sua formação profissional com segurança e dignidade.

**2 O TRABALHO INFANTIL SOB O OLHAR DOS CONSUMIDORES: DANDO VOZ ÀS VÍTIMAS**

Nesta seção iremos abordar o tema do trabalho infantil sob o olhar dos consumidores, visando a dar voz às vítimas. Pretende-se analisar os métodos pelos quais este fenômeno é perpetrado, assim como promover a adoção de práticas mais justas dos setores público e privado para que as crianças não sejam alvo da exploração laboral. Além disso, forneceremos sugestões com vista à erradicação deste cenário indesejável.

Ao mesmo tempo, proporciona educação e conscientização aos consumidores de que se devem exigir produtos livres de exploração infantil para ajudar a evitar que esta prática continue a existir. Com base nestas premissas, esta seção procurará providenciar informação e diretrizes quanto à melhor forma de dar voz às vítimas do trabalho infantil.

**2.1 O Trabalho Infantil na Antiguidade**

O trabalho infantil na antiguidade é um tema que merece destaque, pois destaca o quanto as crianças eram vulneráveis ao longo da história. Desde a época da Grécia Antiga, a criança, desde seu nascimento, já compartilhava as responsabilidades dentro da família, ajudando na tarefa doméstica e em processos de artesanato. De acordo com Araújo (2020, p. 241), “um dos principais trabalhos que as crianças eram usadas injustamente era na agricultura”. Na Grécia Antiga, por exemplo, muitos proprietários rurais ou ricos proprietários teriam o direito de usar mão de obra infantil.

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

O trabalho rural era essencial para a subsistência de muitas famílias. Segundo Bruno (2018, p. 241) “viver apenas com o salário do pai e às vezes não ter o que comer. Além disso, as crianças eram usadas como puxadores de carroças, o que as exigia de forma excessiva”. Outra atividade que as crianças deveriam realizar era a arte, pois era um trabalho artesanal muito importante para a criação de novas obras que homenageassem deuses, reis e toda a cultura grega.

Além disso, havia uma necessidade de trabalhadores qualificados para a produção de armas e outras ferramentas que fez com que o uso de trabalho infantil fosse muito comum. A esse respeito, Coelho (2018, p. 599) comenta que:

Os escravos também normalmente estavam abaixo dos responsáveis pelo trabalho infantil, pois eram usados para realizar os serviços mais difíceis. Em muitos casos, as crianças eram separadas de seus familiares e forçadas a trabalhar como escravas em alguns dos trabalhos considerados mais desagradáveis. O trabalho infantil desenvolvido na antiguidade mostra que as crianças nunca foram tratadas com carinho ou sequer respeito, e esse trabalho pode variar de tarefas domésticas a serviços na agricultura e artesanato.

Ainda é incrível pensar como, embora a antiguidade avançasse em alguns aspectos, ainda era necessário explorar os direitos das crianças, em muitos casos violando-os de forma atroz. Esses foram alguns exemplos de como as crianças eram trabalhadas desde a antiguidade. O trabalho infantil é uma tarefa muito importante, pois são crianças que se desenvolvem, que tem direito à educação e que precisam de carinho, amor e segurança para se tornarem adultos responsáveis.

Apesar de todas as violações dos direitos das crianças na antiguidade, agora é necessário conscientizar a população sobre o assunto e afirmar que o trabalho infantil ainda é um problema sério a ser enfrentado e deve-se buscar políticas que as tratem com o devido respeito e dignidade. Por isso, devemos lutar para que nenhuma criança possa ser explorada de forma cruel e desigual dentro da sociedade.

## **2.2 O Trabalho Infantil no Brasil**

O trabalho infantil é um problema social que atinge milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo. No Brasil, o fenômeno vem se tornando cada vez mais comum e vem

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

causando diversos danos à saúde e ao desenvolvimento integral desses jovens, tornando-os vulneráveis a diversos problemas, apesar dos esforços do governo para evitar isso. Por isso, este trabalho tem como objetivo apresentar um panorama geral atual sobre o trabalho infantil no Brasil, expondo sua realidade social, além de abordar diversas formas de promoção, prevenção e eliminação deste fenômeno social.

Segundo Eloy e Leite (2020, p. 234), “a preocupação com o trabalho infantil vem sendo crescente há quase duas décadas no Brasil”. Segundo a legislação nacional, é considerado como trabalho infantil qualquer ocupação realizada por uma criança ou adolescente de até 16 anos de idade, em qualquer ramo da atividade econômica. No entanto, pode ser admitida a prática da atividade laboral profissional, desde que regulamentada e aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, desde que tenha classificação prévia por uma autoridade nacional de trabalho.

Para Gomes (2020, p. 534), “essas medidas foram tomadas com o intuito de proteger a saúde e a educação destes cidadãos, contudo, até os dias de hoje o número de crianças e adolescentes que trabalham ainda é consideravelmente alto, aproximadamente 7,3 milhões. Em sua obra Monteiro (2021, p. 345) comenta que:

Vergonhoso destacar é que o Brasil ocupa, atualmente, a 5<sup>a</sup> posição entre os países com maior número de trabalhadores infantis, segundo os dados mais recentes do Banco Mundial. Isso tem ocorrido devido a vários fatores, como a falta de legislação adequada e o alto nível de desigualdade social no país, que faz com que várias famílias dependam dos rendimentos de seus filhos para sobreviver.

Com isso, os jovens brasileiros que trabalham, na maioria das vezes, não recebem salários compatíveis, o que significa que eles são incapazes de ter uma vida decente ou de proporcionar segurança econômica para si e para seus familiares. Além disso, as condições inadequadas dos locais de trabalho podem ser muito prejudiciais para a saúde dos trabalhadores (entre eles, os mais jovens), geralmente sem o uso de EPIS (Equipamentos de Proteção Individual) e sem as devidas condições de segurança, infligindo assim danos à saúde.

Por isso, alguns esforços têm sido feitos para a erradicação deste fenômeno social. A esse respeito Nami (2022, p. 507) discorre acerca do, “Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que foi criado em 1995, com o objetivo de impedir o trabalho

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

infantil e adolescente, através da extinção de postos de trabalho inadequados e da criação de oportunidades alternativas, como cursos de ensino médio presenciais e acesso a programas de emprego”.

Além disso, o PETI também tem incentivado as pesquisas, audiências públicas e debates com o objetivo de melhorar a capacidade de fiscalização de órgãos governamentais. Outras ações importantes foram a criação do Plano de Ação de Trabalho Decente (PATD), que visa erradicar o trabalho forçado no Brasil, e do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (PNEPTI), que visa eliminar as condições de trabalho infantil.

Além disso, várias associações e ONGs tem realizado trabalhos que visam à melhoria deste quadro. Entre esses trabalhos estão a realização de projetos de educação de base comunitária, para que as crianças possam aprender sobre seus direitos e receber educação de qualidade; a extensão de programas de emprego, para oferecer oportunidades aos jovens e ajudar a erradicar o trabalho infantil; o desenvolvimento de programas de capacitação profissional e de alfabetização para os pais das crianças envolvidas.

Dessa forma, é evidente que o trabalho infantil no Brasil é um problema real e complexo, que requer esforços intensos por parte dos órgãos governamentais, da sociedade e da comunidade internacional.

É preciso também encontrar soluções integradas, que combinem a prevenção, remoção e promoção da erradicação deste fenômeno social. Isso requer um compromisso firme por parte dos responsáveis pela adequação normativa e do Estado para organizar e investir os recursos necessários para que, dessa forma, se possa contribuir efetivamente para a melhora da qualidade de vida de todas as crianças e adolescentes brasileiros.

### **2.3 As consequências do Trabalho Infantil**

O trabalho infantil é uma pauta que vem sendo debatida há décadas em vários cantos do mundo. O tema é tratado com grande importância devido às graves consequências que o trabalho infantil traz para crianças e adolescentes. De acordo com Ribeiro (2019, p. 622), “em países como o Brasil, onde muitos desses jovens vivem à margem dos direitos fundamentais, o problema é ainda mais agravante”.

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Muitas crianças e adolescentes do Brasil são expostos ao trabalho infantil, ainda que seja proibido por lei. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) as questões de trabalho estão explícitas. Apesar do ECA prevê a punição de quem permitir ou estimular o trabalho de menores, infelizmente, a realidade ainda não é essa. Segundo Silva (2023, p. 208), “as consequências do trabalho infantil são variadas”. Para Silva (2019, p. 506),

As mais notáveis são as consequências no plano da saúde física e mental. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), esse tipo de trabalho é considerado particularmente perigoso para os menores de 15 anos e, para os que se encontram entre os 15 e 17 anos, deve ser considerado como um risco. Crianças e adolescentes trabalhadores estão mais suscetíveis a acidentes de trabalho, substâncias tóxicas e ao uso da violência, que em alguns casos podem levar ao óbito. Além disso, esse tipo de trabalho impede frequentemente o acesso à educação e ao lazer, o que causa problemas de desenvolvimento físico e cognitivo que são difíceis de serem revertidos.

No plano socioeconômico, o trabalho infantil aumenta o desequilíbrio econômico entre países e entre membros da família, visto que o jovem trabalhador, ao receber apenas uma remuneração inflada ou quase nula pela sua colaboração, engrossa a renda doméstica, tornando-se dependente remunerador da família. Todas estas consequências provocam condições descrentes, além de perdas humanas e morais.

A OIT estima que cerca de 121 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estão envolvidos no trabalho infantil mundialmente. Esses dados chamam atenção para a importância, no presente e em longo prazo, de atuar nas políticas públicas relacionadas à garantia de direitos, obrigações e oportunidades iguais e favoráveis para todas as crianças e adolescentes. É necessário cada vez mais informar e conscientizar as comunidades e famílias sobre os prejuízos sofridos pelas crianças e adolescentes que são vítimas do trabalho infantil, possibilitando, assim, que se tornem sujeitos de direitos e protagonismo social.

De acordo com Monteiro (2021, p. 258), “o enfrentamento ao trabalho infantil envolve, além das ações governamentais, a responsabilidade das empresas, promovendo iniciativas que busquem garantir que suas cadeias de produção não envolvem nenhum tipo de trabalho infantil”. Nesse sentido, é fundamental que as empresas definam e implementem um Sistema de Gestão de Direitos Humanos, que inclua processos de monitoramento, verificação e medidas de correção dos procedimentos e práticas relacionadas ao trabalho infantil. Desta

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

forma, as ações efetivas contribuem de forma positiva para o desenvolvimento humano destes jovens, promovendo o combate à exploração da mão-de-obra infantil.

Desta maneira, o trabalho infantil assume caráter de violação dos direitos da criança e do adolescente. É preciso que, não somente pela responsabilidade das partes diretas, mas também por meio de movimentos que envolvam os setores público, privado, organizações não governamentais e as diferentes formas de sociedade civil, haja meios de enfrentamento à exploração de menores, garantindo, assim, sua participação ativa e protegida na sociedade, possibilitando o direito de desenvolvimento do cidadão em plenitude.

Por fim, é preciso compreender os sérios problemas gerados pelo trabalho infantil tanto no âmbito físico, quanto cognitivo e socioeconômico. Investir em políticas públicas, programas de conscientização, educação e moralização das relações de trabalho, capacitação dos trabalhadores formais e informais, e fomento à cidadania ativa, é o caminho para o desenvolvimento socioeconômico de um país, diminuindo-se os índices de exploração de mão-de-obra infantil e a violação de direitos das crianças e dos adolescentes.

**3 PROTEGENDO O TRABALHO DO MENOR: UM DIREITO A SER RESPEITADO**

A seção do artigo "Protegendo o Trabalho do Menor: Um Direito a Ser Respeitado" analisará o tema do trabalho infantil e examinará os direitos dos menores. Será destacado o papel desempenhado por entidades na proteção de direitos fundamentais, como a educação e a saúde, quando esses direitos são negados a crianças e adolescentes forçadas ao trabalho.

Abordar-se-ão os mecanismos existentes destinados a assegurar o acesso aos direitos, como a lei de proteção a crianças e adolescentes, bem como políticas nacionais e internacionais destinadas a proteger os direitos da criança. Finalmente, abordar-se-ão os problemas atuais de trabalho infantil, bem como as medidas propostas para o enfrentamento desse problema.

**3.1 As leis e regulamentações governamentais relacionadas ao trabalho do menor**

O tema da segurança e preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes relacionado ao trabalho tem obtido destaque nas últimas décadas. Apesar das grandes conquistas obtidas na consagrção de direitos e de conquistas sociais para esta faixa etária,

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

ainda existem vários problemas relacionados a elas. Em seus estudos Brito (2018, p. 319) revela que, “dadas as condições atualmente disponíveis, mais de 2 milhões de crianças e adolescentes trabalham em todo o mundo”, portanto, é necessário discutir as consequências decorrentes desse fato e como o Estado pode agir para a diminuição desta problemática.

Assim, nas últimas três décadas, os países começaram a promulgar leis específicas visando a proteção ao trabalho de menores, criando normas que disciplinam o trabalho infanto-juvenil e providenciam violações. Nesta perspectiva, Soares (2020, p. 304) nos traz a seguinte reflexão:

É notável a edição da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1973, que estabeleceu a idade mínima de admissão ao emprego, garantindo que esta esteja centrada entre os quinze e os dezoito anos. Além disso, a Convenção 182 da OIT (1998), que trata sobre o trabalho infantil mais perigoso, selou o compromisso de países membros para a eliminação definitiva dos piores trabalhos realizados por crianças.

Assim, os Estados brasileiros têm em suas Constituições a necessária preocupação em estabelecer clareza nas definições de menor, proporcionando a verificação responsável de seus direitos, como explica a constituição Ramos (2020, p. 511), o art. 227. Ele diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outra importante contribuição no sentido de regulamentar o trabalho infantil foi a proposição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com esse projeto, assegura-se a preservação total dos direitos assegurados na Constituição e regulamenta-se o trabalho do jovem de forma já especificada. De acordo com o artigo 7º do ECA, a idade mínima para a admissão ao trabalho é de 16 anos.

Ademais, consta ainda nesse artigo que crianças e adolescentes com idade entre 12 e 16 anos são abrangidos pelo conceito de trabalho que visa aprendizado e experiência, não podendo superar a meia jornada de trabalho e sendo tutelados por órgão de proteção. Por outro lado, os jovens com idade entre 16 e 18 anos já estão aptos a realizar jornadas completas de trabalho, em atividades em que a carga horária máxima permitida seja aplicada dentro da lei.

De acordo com Ramos (2020, p. 694), “esse esforço regulatório é alinhado também pelo Plano Nacional de Educação”, do governo brasileiro, cujo artigo 42 estabelece a diminuição gradual da taxa de analfabetismo e o ensino fundamental para as crianças de 6 a 14 anos. Outro destaque relevante é a quantidade de leis estaduais existentes nos vários estados brasileiros, destinadas a assegurar direitos trabalhistas e específicos à população infanto-juvenil, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil nos Estados (PETI), responsável por visitar casos de trabalho infantil e autuar quem as expõe.

Outra questão importante tratada na legislação relacionada ao trabalho de menores é relacionada às férias. Segundo Alves e Pereira (2018, p. 487), com o objetivo de assegurar repouso e descanso, o artigo 5º da citada lei do DF diz que “não se aplica às crianças e adolescentes a concessão de férias em dia e metade de seus salários, estabelecidos pela legislação trabalhista para os trabalhadores em geral”. Por fim, cabe ressaltar o crescente empenho legislativo e governamental na luta pelo respeito aos direitos dos menores e pelo pleno direito à proteção, segurança e independência a eles conferidos.

Neste âmbito, são de grande importância as normas já estabelecidas no Brasil, como também a pressão em relação à regulamentação e fiscalização de situações de trabalho realizadas por crianças e adolescentes, a fim de garantir um futuro digno para as novas gerações, reduzindo os gastos do Estado com serviços relacionados a saúde, educação, segurança e previdência para a população infanto-juvenil.

### **3.2 As consequências do trabalho do menor nas suas vidas à longo prazo**

A questão do trabalho do menor e suas consequências à longo prazo tem sido uma preocupação central para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), iniciando a discussão em 1919, realizando a Convenção 69 protegendo os direitos dos trabalhadores menores. Apesar disso, essa temática permanece atual, visto que muitos países ainda tratam essa questão como uma anomalia, colocando os menores em situações não suportáveis e não compatíveis às regras básicas de Direito do Trabalho. Isso envolve o desrespeito a Convenções Internacionais, entre outros.

De acordo com Lima (2021, p. 584), “é sabido que o trabalho de menores tem sido usado para alcançar grande produtividade nas empresas”, contudo, é fundamental que se perceba que a exploração de trabalho infantil pode causar grandes prejuízos, tanto a curto

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

como a longo prazo, a indivíduos, países e o ser humano como um todo. Como exemplo, destaca-se que essa prática interfere no bem-estar, na educação e no desenvolvimento das crianças.

Todavia, os prejuízos de trabalho infantil não se restringem aos efeitos imediatos, podendo, também, ser sentidas ao longo da vida do menor. Para Silva (2021, p. 246), “se, por um lado, alguns estudos mostram que o trabalho pode ser benéfico, por outro lado, ao longo do tempo, esses mesmos menores tendem a ter desvantagens quando comparados a pessoas que, na mesma idade, não trabalhavam”. Dessa forma, inicia-se o estudo dos efeitos decorrentes do trabalho do menor nas suas vidas à longo prazo.

Primeiramente, destaca-se que, aqueles que trabalham durante a adolescência, provavelmente terão um acesso menor à educação, fato que reforça a questão do subemprego. Por exemplo, suas carreiras tendem a ser limitadas, pois possuem melhores chances de ingressarem em um mercado de trabalho informal, onde há trabalhadores desqualificados e recebem salários menores.

Ainda, ademais, o trabalho infantil pode resultar em um desgaste maior, especialmente quando trabalham em locais inadequados, onde expostos a substâncias químicas, uma má alimentação e condições insalubres. Menezes (2021. p. 396) afirma que, “essa situação frequentemente leva a danos à saúde que, por si só, impactam o longo prazo do sujeito”.

Além disso, o uso de mão de obra infantil em empresas leva a diversas consequências sociais. Isso porque reduz os padrões sociais de educação, acesso ao mercado de trabalho, bem-estar e qualidade de vida. Logicamente, as crianças que trabalham não podem, em geral, prosseguir seus estudos, assim como não podem obter maturidade intelectual e cidadania, prejudicando de forma significativa suas vidas à longo prazo. Para Santos (2018, p. 396), “outra consequência direta do trabalho do menor é a violação dos direitos humanos básicos”.

Nesse contexto, vale lembrar que esse grupo está vulnerável ao processo de desenvolvimento psicológico e físico de uma maneira geral, e desenvolvimentos sociais, com grande tendência a ocasionar danos à sua dignidade humana. A esse respeito Moraes (2023, p. 617) comenta que,

Nesse sentido, algumas iniciativas foram criadas visando reduzir o trabalho de menores, entre elas está o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (PNETI). Esse plano, lançado pela OIT, tem como objetivo reduzir a exploração e a extrema pobreza, dando ênfase ao desenvolvimento social, educacional e ao apoio a atividades empreendedoras e comerciais saudáveis. Ele também procura estabelecer

e implementar medidas específicas, baseadas nos princípios do direito internacional, incentivando nações interessadas a negociar acordos multilaterais e pesquisar programas de erradicação de problemas relacionados ao trabalho infantil.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que o trabalho infantil é o resultado de uma série de fatores históricos, econômicos e sociais ao longo do tempo, o que reforça cada vez mais a necessidade de melhorar as políticas e as regulamentações. Por isso, é necessário que novas medidas sejam estabelecidas para minimizar a exploração de menores, assegurando que estes possuam melhores condições de saúde, educação e bem-estar à longo prazo.

### **3.3 As medidas que podem ser tomadas para evitar a exploração do trabalho infantil**

A exploração do trabalho infantil é uma triste realidade em muitas partes do mundo e, infelizmente, pode afetar crianças de qualquer classe social. As crianças trabalhando são vítimas de práticas anteriores de uso e abuso de trabalho, como o trabalho forçado, o servido infantil e as condições de trabalho inadequadas. De acordo com Moraes (2023, p. 614), “isso leva a consequências à saúde e psicológicas duradouras para as crianças que têm seu direito básico a uma educação e diversão desrespeitados”.

Primeiramente, estados e governos têm que assumir responsabilidade por garantir o cumprimento de normas de trabalho saudável para crianças. Por exemplo, as leis relevantes deveriam estabelecer uma idade mínima para o início do trabalho e oferecer mecanismos regulatórios para monitorar o trabalho dos jovens. O direito de cada criança a educação, recreação e ao desenvolvimento saudável também deve ser assegurado.

Segundo Lima (2021, p. 408), “outra medida importante é a ratificação de normas internacionais de direitos humanos para leis nacionais”. Estes direitos atuariam como ferramentas legais para deter a exploração do trabalho infantil, permitindo a punição de quem usa ou abusa de crianças. Além disso, as iniciativas de conscientização também podem ser eficazes para reduzir a exploração do trabalho infantil.

Isso inclui a realização de campanhas educacionais direcionadas a empregadores, trabalhadores e os pais das crianças sobre os direitos das crianças a uma infância saudável e a má nutrição que o trabalho infantil pode, por vezes, causar. Também é importante incluir a literatura sobre o tema de direitos das crianças nas escolas e programas de alfabetização.

Outra forma de afastar crianças dos horizontes de trabalho infantil é oferecer outras opções de emprego e de educação.

Por exemplo, as autoridades responsáveis deveriam fornecer oportunidades de emprego e educação para adolescentes, como bolsas de estudo e incentivos fiscais. Isso diminuiria a necessidade de menores de 18 anos buscarem emprego nas áreas mais vulneráveis, como fábricas têxteis e serviços domésticos. Programas de capacitação também podem incentivar a troca de trabalho infantil por oportunidades de emprego mais adequadas. Investimentos na infraestrutura local, especialmente por parte do governo, também pode levar a empregos seguros e, portanto, ao afastamento de crianças dos trabalhos perigosos.

Por fim, é importante enfatizar que, para combatermos a exploração do trabalho infantil com êxito, há uma necessidade de se trabalhar em várias frentes para mudar as práticas e a consciência do público. Uma abordagem abrangente, que inclua leis, educação, emprego e investimento, pode ajudar a melhorar a qualidade de vida das crianças em situação de trabalho e suavemente afastar as crianças das práticas antigas de trabalho infantil.

#### **4 ALTERAÇÕES ADICIONADAS PELA REFORMA TRABALHISTA**

A presente seção da dissertação tem por objetivo abordar e analisar as alterações advindas da Reforma Trabalhista e a repercussão que elas tiveram no direito do menor trabalhador brasileiro. Será abordada a legislação na qual o direito do menor trabalhador é regulamentado, bem como as modificações na lei promovida pela Reforma Trabalhista, especialmente aquelas que impactam diretamente na participação deste trabalhador no mundo do trabalho.

As principais regulamentações existentes serão discutidas, como o Projeto Novo Salário Mínimo para Menores, a lei da Aprendizagem, entre outras. Além disso, serão apresentadas tomadas de decisão em juízo acerca deste direito específico que foram alteradas pela reforma. Sendo assim, será possível compreender as mudanças impostas e seus efeitos práticos sobre o direito do menor trabalhador.

##### **4.1 Antes da Reforma: Modalidade de Contratação de Menores e Direitos**

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

A contratação de menores realizada antes da Reforma Trabalhista, contida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), predominou nas relações de trabalho criadas entre o empregador e o menor. A prática da contratação de menores em vários setores econômicos também era frequente, desde trabalho agrícola, comercial e industrial, colocando em prática a submissão intrafamiliar com a ação extra restritiva ao mundo do trabalho. De acordo com Silva (2018, p. 408),

Além da promulgação da CLT em 1943, o direito era regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Brasil, que vinha impressionar as lutas dos direitos das crianças, adolescentes e das relações laborais. O ECA regulamentava a possibilidade para qualquer menor de 16 aos 18 anos de trabalhar, mas aparentemente não exercia à preocupação de assegurar a devida proteção para os menores. Por esse motivo, a desinformação sobre os direitos trabalhistas por parte dos empregadores era recorrente e ainda é uma realidade na atualidade.

Os juízes responsáveis atestavam o real interesse dos menores como exemplo de liberdade e de direitos que lhes cabiam, como o direito a um salário digno, a segurança do trabalho, a emissão de um contrato de trabalho formal devidamente assinado, além da proteção dos direitos infância estabelecidos pela legislação vigente. Ocorre que, na prática, muitos menores referiram o fato de não receberem os benefícios esperados, devido à ausência de fiscalização por parte do Estado e da própria CLT.

Segundo Porfírio (2019, p. 417), “medidas como a criação de fiscalizações por parte do Estado e a ampliação dos direitos trabalhistas para os menores seriam fundamentais para assegurar que a condição dos trabalhadores menores nas empresas fosse respeitada”. Devido às suas precárias condições econômicas, a contratação de menores era mais acessível para os empregadores, pois as exigências salariais eram mais baixas e os riscos, menores. Com base nesse contexto, essa pesquisa traz um trecho dos estudos de Pires (2020, p. 108) onde o autor pontua que:

Os menores eram preparados e orientados por seus pais ou pelos empregadores para realizar tarefas domésticas ou descansar em horários inadequados, gerando uma relação antirrepublicana e de desigualdade entre os empregados, reduzindo assim a iminência de violação de direitos e a quantidade de funcionários qualificados.

Devido a essas práticas, as crianças e adolescentes eram impedidas de frequentar processos educativos e serem submetidos à exploração dos direitos trabalhistas, pois os

empregadores nem sempre conheciam os mesmos. Segundo Silva (2019, pp. 203-04), o Estado era limitado nas seguintes situações:

1. O não cumprimento das normas previstas pela lei trabalhista que regem o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes (por exemplo, controle das jornadas de trabalho para que não ultrapassassem o tempo legal);
2. A aplicação de multas relacionadas à ocupação de menores;
3. A implementação de políticas de faire tradicional como o pagamento de salários inferiores aos dos adultos;
4. O não reconhecimento dos direitos trabalhistas de menores;
5. A não proteção de menores sujeitos ao trabalho infantil, incluindo a possibilidade de transferência de recursos financiados.

Dentre os direitos abalizados para a concentração no direito à igualdade de questões trabalhistas antes da Reforma, a CLT em seu artigo 396, estabelecia a aplicação de pena de reprimenda, direta ou indireta a qualquer indivíduo que praticasse a ocupação de menores que não tivessem completado os quatorze anos de idade. A desobediência à referida ordem poderia ser punida com o pagamento de multa, cujo montante variaria de acordo com o número de infrações cometidas e resultaria na retenção da criança ou adolescente até que cumprisse o imediato direito à liberdade trabalhista.

No caso de menores, o direito trabalhista era imprescindível para que assegurasse o equilíbrio entre o trabalho e o meio familiar. Para Strollo (2022, p. 203), “era importante a aplicação de normas de caráter preventivo para conter o trabalho infantil nas relações de trabalho, já que as crianças e adolescentes eram as principais vítimas do abuso das relações de contratação praticados por alguns empregadores”. No entanto, antes mesmo da promulgação da Reforma Trabalhista, a destinação dos menores aos meios de trabalho era um fato corriqueiro, marcado pela formação de personalidades extremamente dependentes do empregador, que em muitos casos, violava direitos autorais previstos na CLT.

Dessa forma, a conscientização sobre a obrigatoriedade de direitos trabalhistas para a infância é imprescindível para a efetivação da origem verdadeira, produtiva e salarial dos mesmos, devendo estar associado a outros mecanismos de conscientização e fiscalização. A consciência dos pais e empregadores sobre os cuidados com o futuro e a carreira dos menores também são relevantes na redução da exploração comum às relações de trabalho anteriores a Reforma.

#### **4.2 O "Aprendizado" como novo Conceito de Modalidade de Contratação**

Os últimos anos apontam para uma demanda cada vez maior por aspectos relacionados à educação nas organizações. Com isso, surge o conceito de aprendizagem, que pode ser entendido como o processo ou a obtenção de conhecimento ou aptidões com o objetivo de desenvolver as capacidades individuais para o trabalho. Segundo Silva (2021b, p. 291), “o aprendizado promove maior autonomia, responsabilidade e autonomia para as pessoas, bem como aumenta a qualidade dos serviços prestados”.

É importante destacar que, quando se trata de aprendizagem, esta pode ser realizada de diversas formas, ainda que existam algumas que se destaque: Tal como a realização de cursos, a leitura de obras ou outros materiais, a prática de atividades com o intuito de obter conhecimento, entre outras. Com base nesse contexto, Couto (2023, p. 180) apregoa que,

Esse novo conceito de aprendizagem tem sido adotado em muitas empresas, as quais estão aderindo a programas de aprendizagem para contratar trabalhadores, estimulando assim a capacitação profissional em seu quadro de funcionários. Neste contexto, pode-se entender que, através desta modalidade de contratação, as empresas pretendem se tornar cada vez mais competitivas, buscando satisfazer plenamente as demandas de mercado e, consequentemente, melhorar os resultados.

Outra das vantagens das quais as empresas podem se beneficiar durante a aplicação da modalidade de contratação de “aprendizagem” se refere à redução de custos. De forma geral, os custos relacionados à contratação de trabalhadores são reduzidos pela ausência da exigência de jornada de trabalho, o que contribuirá para a melhora dos resultados a curto prazo. Por outro lado, a contratação através desta modalidade permite que os profissionais sejam oferecidos a custos mais baixos, incentivando assim a sua contratação. Dando sequência a esse pensamento, Prado Jr. (2021, p. 331) contempla,

Em relação aos benefícios para os profissionais contratados através desta modalidade de aprendizagem, destaca-se o seu fortalecimento profissional, uma vez que o trabalhador poderá desenvolver seus conhecimentos e habilidades interpretando e solucionando problemas diariamente. Assim, com a experiência adquirida, é possível fazer parte de projetos de maior porte, por exemplo, sem que seja necessário passar por um processo seletivo. Além do mais, como a experiência é considerada na hora da contratação, pode-se obter um melhor salário.

Desta forma, fica claro que a modalidade de contratação de aprendizagem é uma boa alternativa para reunir trabalhadores e empresas. Dessa forma, o empregado terá maior qualificação profissional, possibilitando que as necessidades da organização sejam atendidas à

longo prazo com qualidade responsável. Por sua vez, as organizações se beneficiam de maneira significativa, pois poderão contar com colaboradores qualificados, prontos para desempenhar suas tarefas com excelência.

Cabe ainda ressaltar que é necessário que as empresas criem ambientes mais saudáveis, onde os colaboradores tenham segurança a fim de realizarem seu trabalho de forma satisfatória. De acordo com Martins (2020, p. 397), “é preciso que os gestores se preocupem em ouvir e respeitar as necessidades do colaborador, para que isso reflita na sua produtividade e na qualidade do ambiente de trabalho”.

Então, é primordial que as empresas busquem aprimorar e incentivar o aprendizado de seus colaboradores, pois essa é uma maneira eficiente de se obter mais qualidade na prestação dos serviços. Dessa forma, é possível a fomentação de projetos que potencializam a aprendizagem, de modo a abrir novas possibilidades de crescimento profissional e melhorar o desempenho das empresas. E talvez não haja melhor alternativa que essa para garantir profissionais qualificados e preparados para desenvolver serviços com maestria.

#### **4.3 Estabilidade no emprego e recebimento de benefícios para menores de idade trabalhadores**

A Estabilidade no Emprego e recebimento de benefícios para trabalhadores menores de idade é um tópico de grande importância diante da realidade enfrentada pelas crianças e adolescentes no Brasil. Em sua obra Prado Jr. (2021, p. 355) indica que, “esse grupo social já sofre com diversas formas de trabalho infantil, fato que compromete também a saúde e o desenvolvimento intelectual destes”. De modo a coibir os vários problemas associados à prática de trabalho infantil, importante discutir a estabilidade no emprego e benefícios que devem ser assegurados para trabalhadores menores de idade. Segundo Silva (2021b, p. 380),

Para que sejam implementadas efetivas medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil, é necessário lembrar que as pessoas nessa faixa etária possuem características específicas que direcionam ainda mais as necessidades de proteção na contratação, além daquelas estabelecidas normativamente na legislação brasileira.

Então, diante de um contexto, em que ainda existem diferenças significativas na proteção aos trabalhos infantis nas diversas regiões do país, é importante considerar a estabilidade do emprego e os direitos que devem ser assegurados aos menores de idade. Esse

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

contexto, é reforçado quando se observa um trecho dos estudos de Pires (2020, p. 279) explana que:

A estabilidade no emprego, por exemplo, significa o fornecimento de um ambiente de trabalho seguro e um emprego que forneça suporte para o desenvolvimento profissional, com vista à remuneração justa respeitando a lei trabalhista vigente. Nesse sentido, é relevante mencionar que a legislação trabalhista brasileira possibilita direitos ao trabalhador, independentemente de idade, porém, é preciso que as empresas cumpram de forma eficiente os seus deveres, desempenhando uma verdadeira política de emprego com responsabilidade social para com seus trabalhadores.

Além disso, a igualdade salarial entre homens e mulheres e garantias adicionais, como folgas remuneradas, horas extras, férias etc., quando aplicável aos menores de idade, devem ser levadas em consideração na regulamentação da jornada de trabalho, assim como a adoção de trabalho exigido a menores. De acordo com Porfírio (2019, p. 279),

Um ponto fundamental é lembrar que os direitos dos trabalhadores menores de idade não se limitam apenas a salário justo no mercado de trabalho, também é possível contar com outros tipos de benefícios, a exemplo dos programas de saúde, seguro-desemprego, previdência social, entre outros. Estes programas têm como objetivo proteger os trabalhadores, dando maior segurança para que possam ter uma vida trabalhista mais longa. Além disso, eles têm um importante papel para reduzir o impacto da precarização da vida destes trabalhadores, conferindo estabilidade na ocupação.

De modo geral, é importante lembrar que a proteção dos trabalhadores menores de idade deve ser estendida por toda a região brasileira, de forma a assegurar o cumprimento de seus direitos e deveres dentro de um ambiente de trabalho seguro e vantajoso. Isso passa inclusive pela necessidade de inserção desses trabalhadores no mercado profissional, sem que isto implique em prejuízos para sua formação intelectual, assim como impede a exploração e o abuso desses menores.

Nesse sentido, cabe também que as questões relacionadas à regularização no emprego, estabilidade e recebimento de benefícios sejam discutidas junto às autoridades governamentais e entidades representativas dos setores ligados ao trabalho infantil. Assim, far-se-á possível promover melhorias na realidade de vulnerabilidade na qual muitos menores trabalhadores são expostos.

Concluindo, a presente discussão examinou de forma geral a importância da estabilidade no emprego e recebimento de benefícios para menores de idade trabalhadores.

Ainda, evidenciou que a legislação brasileira prevê medidas de segurança a estes trabalhadores, porém é preciso considerar uma ótica que conte cole também as especificidades relacionadas à faixa etária, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, dados os prejuízos que estes sofrem em postos de trabalho desprotegidos.

## **CONCLUSÃO**

A partir da análise dos direitos e obrigações do menor à luz da Reforma Trabalhista, é possível concluir que a lei apresenta uma gama maior de direitos em relação ao que esse grupo social estava previamente autorizado a exercer. O âmbito educacional, bem como o âmbito social, teve avanços consideráveis. As resoluções mais importantes se referem à redução da carga horária de aqueles menores que têm renda própria, o aumento da remuneração mínima e as medidas de segurança, como o Regulamento Nacional das Aprendizagens, incluindo o prazo máximo de três anos, o que possibilita a inserção e satisfação dos direitos trabalhistas.

Além disso, a Reforma Trabalhista também contempla a proibição de trabalho noturno ou com horários inconstantes para menores e a possibilidade de aquisição de conhecimento, experiência e atualização tecnológica. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a descriminalização de todas as infrações cometidas por menores de 18 anos, exigindo-se mais controles de segurança e saúde. Em paralelo, a Reforma Trabalhista fez menção dos casos de trabalho infantil e trabalho escravo com o estabelecimento de sanções mais rígidas a qualquer estabelecimento que infrinja a norma.

Não obstante, o direito do menor à luz da Reforma Trabalhista é ainda um processo contínuo. O princípio da continuidade é requerido, particularmente no contexto do trabalho infantil e do trabalho escravo, uma vez que a proteção ao menor em situações trabalhistas deve manter-se ainda mais rígida. Contudo, há um aumento de consciência social em relação à conscientização do público geral sobre essa causa e essa tendência se manterá ainda mais pronunciada e ativa nos próximos anos.

Portanto, a Reforma Trabalhista trouxe várias mudanças e melhorias para os direitos do menor, permitindo que ele possa, com segurança, participar da economia. Contudo, deve-se manter em mente que a proteção deve ser atualizada de acordo com as circunstâncias

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

econômicas e sociais, de modo que a legislação trabalhista continue servindo de garantia para a proteção do menor e para a garantia de seus direitos.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, João Carlos and PEREIRA, Maria Áurea. **Trabalho infantil e proteção dos menores:** Estudos sobre direito penal do menor. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

ARAUJO, Carlos Fideles de. **Trabalho infantil:** pelas reformas, estatuto da criança e adolescente, proteção social. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Noeses, 2020.

BRITO, Patrícia Ramos de. **Direito do menor e da criança:** análise da atual legislação trabalhista. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2018.

BRUNO, André Luís. **Trabalho infantil:** curiosidades, abusos e luta pelos direitos. 1. ed. São Paulo: Evoluir, 2018.

CARDOSO, Marcelo. **Reforma Trabalhista e o Direito do Menor Trabalhador:** Novas oportunidades e desafios. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

COELHO, Aparecida Luz. **Trabalho infantil e juventude empobrecida.** Rio de Janeiro: FGV, 2018.

COUTO, Agostinho. **Trabalho Infantil e Liberdade do Trabalho.** São Paulo: Editora Método, 2023.

ELOY, Sarah Veríssimo; LEITE, Pedro Vicente da Silva. **Trabalho infantil no Brasil:** as origens de uma questão social. São Paulo: Alameda, 2020.

GOMES, Benedito Carlos. **Trabalho infantil e educação:** perspectivas sociais, políticas e econômicas. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

LEAL, Marília de Araújo. **Políticas de Proteção e Inclusão Social dos Menores Trabalhadores.** Recife: EDUFPE, 2022.

LIMA, Fernando de. **A Proteção do Trabalho Juvenil:** Uma Abordagem Geral das Normas Constitucionais e Infraconstitucionais Aplicáveis. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MARTINS, Felipe. **O Trabalho Infantil no Direito do Trabalho da Reforma Trabalhista.** São Paulo: Editora Campus, 2020.

MONTEIRO, Joice Graciely Coelho. **Trabalho infantil – O direito das crianças e adolescentes.** 3. ed. Brasília: Quarto Mundo, 2021.

MORAES, Diogo de. **A Família e a Exploração do Trabalho de Menores:** Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2023.

MENEZES, José de. **Proteção Integral ao Adolescente Trabalhador:** Direitos e Objetivos das Instituições. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 16. Nº 3, janeiro - junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

NAMI, Márcia Aparecida Novaes. **Trabalho infantil:** legislação e direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2022.

PORFÍRIO, Francisco Amaral. **Combate ao Trabalho Infantil – Aspectos Central da Nova Reforma Trabalhista.** São Paulo: Editora LTR, 2019.

PIRES, Guilherme. **Reforma Trabalhista e o Trabalho do Menor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRADO JR, Diva. **Liberdade e Direitos Sociais – Estudo do Direito do Menor Trabalhador.** São Paulo: Edições AGE, 2021.

RAMOS, Marco Antônio. **A Constituição Federal de 1988 e o trabalho infantil.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Juliana de Cássia. **Trabalho infantil:** exploração e proteção de direitos. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2019.

SANTOS, Rodrigo dos. **O Trabalho Infantil na Atualidade:** Enfoque Teórico e Contextual. Goiânia: AGE, 2018.

SILVA, Andréia dos Santos. **Trabalho infantil:** suas manifestações através dos tempos. 2. ed. Rio de Janeiro: Evoluir, 2023.

SILVA, David da. **Direito do Menor Trabalhador:** Liberdade, Segurança no Trabalho e Temas Afins. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SILVA, Juliana Rafaela. **Trabalho do menor, Perfil Jurídico.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Kathiane Pimentel da. **Trabalho infantil nos principais setores de atividades produtivas no Amazonas.** Manaus: UEA Editora, 2019.

SILVA, Mariângela. **Limites para o trabalho do menor, sua regulamentação e a reforma trabalhista.** São Paulo: Editora Paraná, 2021b.

SILVA, Pedro da. **O Trabalho do Menor e a Reforma Trabalhista:** Análise Sob a Ética. São Paulo: Editora LTR, 2019.

SOARES, Ruth Maria Nicome. **Proteção ao menor trabalhador na era digital:** o direito ao acesso à informação e proteção fiscal. São Paulo: Atlas, 2020.

STROLLO, Carolo. **Liberdade do Trabalho Infanto-Juvenil e o Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora Juruá,2022.